



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
— DE —
FÊNIX — PARANÁ
APROVADO
PROJETO DE LEI Nº 06/74
1ª E 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE 9-3-74

SANCIONO
EM 16 / 03 / 74
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 06 / 74

LEI Nº 04

DATA: 16 / março 1974

SÚMULA: Complementa a Lei nº 26 de dezembro de 1973, (Código Tributário Municipal), estabelecendo normas para cobrança, determina Setores estipula Valor Mínimo e concede descontos na tributação de terrenos e edificações no perímetro urbano da cidade de Fênix e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º)- Ficam por este Diploma estabelecidas as normas para cobrança, determinados os Setores, estipulados os Valores Mínimos, concedidos descontos na tributação de terrenos e edificações no perímetro urbano da cidade de Fênix, bem como, regulamentada a Lei nº 26 de dezembro de 1.973.

ARTIGO 2º)- Mediante Decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as normas para cobrança dos débitos fiscais de que trata a presente Lei, bem como aponta os Setores e estipulará os descontos que serão concedidos aos contribuintes que se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

ARTIGO 3º)- Ficam determinados os Setores para Tributação, referente aos débitos TERRITORIAIS, assim dispostos:

1. Setor "A" - imóveis situados na Avenida Campo Mourão, delimitados entre as ruas Crindiuva e rua Ortigueira, com dados de avaliação fornecidos pela Comissão de Valores, determina-se o valor mínimo de Cr\$.6.000,00(seis mil cruzeiros) para cada unidade.

2. Setor "B" - imóveis situados em toda extensão da ave-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX

ESTADO DO PARANÁ

cont. Projeto de Lei nº 06 - fls.2

nida Bonsucesso, atribui-se-lhes o valor mínimo de Cr\$.3.000,00 (tres mil cruzeiros) por unidade.

3. Setor "C" - imóveis situados na avenida Campo Mourão delimitados entre as ruas Crindiuva e Sinemona, estipula-se-lhes o valor mínimo de Cr\$.3.000,00 (tres mil cruzeiros) por unidade.

4. Setor "D" - imóveis situados nas ruas Bom Sucesso, Crindiuva, Jangada, Odete Andrade e Avenida Central, atribui-se-lhes o valor mínimo de Cr\$.3.000,00 (tres mil cruzeiros) por unidade.

5. Setor "E" - Aos imóveis localizados em demais ruas e avenidas, servidas ou não com equipamentos urbanos (água, luz, limpeza meio-fios e irrigação, etc.), ficam estipulados os seguintes valores mínimos:

a- com água e luz - Cr\$.2.000,00 (dois mil cruzeiros) por unidade.

b)- com luz..... Cr\$.1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por unidade.

c)- com água..... Cr\$.1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por unidade.

d)- sem nenhum equipamento Cr\$.1.000,00 - (hum mil cruzeiros) por unidade.



ARTIGO 4º)- Para efeito de lançamento e cobrança de Impostos Territoriais em imóveis situados na avenida Campo Mourão entre as ruas Crindiuva e Ortigueira, fica alterada a alíquota para base de cálculo constante do artigo 5º do Código Tributário Municipal e institui uma nova modalidade para base de cálculo assim especificada:

a)- imóveis sem edificação: alíquota para base de cálculo 3% (tres por cento).

b)- imóveis com edificação: alíquota para base de cálculo 1% (hum por cento).

ARTIGO 5º)- Para efeito de tributação, referente aos Impostos PREDIAIS, ficam apontados os seguintes Setores, cujo valor indicado à

cont. fls.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

cont. Projeto de Lei nº 06 fls.3

é o mínimo arbitrado pela Comissão de Valores:

1. Setor "A" - edificações de ALVENARIA na avenida Campo Mourão, entre as ruas Crindiuva e Ortigueira:

- a)- tipo residencial - mínimo Cr\$.20.000,00(vinte mil cruzeiros)
- b)- tipo comercial - mínimo Cr\$.20.000,00(vinte mil cruzeiros)
- c)- tipo mixta(resid. e com.) Cr\$.25.000,00(vinte e cinco mil cruzeiros).



2. Sobre os valores mínimo encontrados ou pelo valor arbitrado pelo Executivo, as edificações gozarão de desconto proporcional sobre o montante do cálculo do imposto, tomando por base o total de metros efetivamente construídos, obedecendo a seguinte norma:

- a)- de 41 m2. à 80 m2. o desc. será de 20%
- b)- de 81 m2. à 120 m2. o desc. será de 30%
- c)- de 121 m2 acima o desc. será de 50%

3. Para efeito de lançamento e cobrança de Imposto Territorial, digo, PREDIAL no setor "A", cujas edificações sejam de MADEIRA, deve ser observado o seguinte critério:

- a) valor mínimo para o tipo residencial - Cr\$.10.000,00
- b) valor mínimo para o tipo comercial - Cr\$.15.000,00
- c) valor mínimo para o tipo mixto - Cr\$.20.000,00

4. Às construções com valor superior a Cr\$.20.000,00 e que sejam de MADEIRA, será concedido o desconto de 20%(vinte por cento).

ARTIGO 5º)- As edificações existentes ou que vierem a existir dentro dos Setores criados pelo artigo 3º desta Lei, receberam os seguintes valores mínimos:

- 1)- Setor "b".....Cr\$. 5.000,00
- 2)- Setor "c".....Cr\$. 5.000,00
- 3)- Setor "d".....Cr\$. 5.000,00
- 4)- Setor "e".....(Cr\$) em 4 modalidades:

cont. fls.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX

ESTADO DO PARANÁ

cont. Projeto de Lei nº 06 - fls 4.



- a)- com água e luz.....Cr\$.4.000,00
- b)- com luz.....Cr\$.2.500,00
- c)- com água.....Cr\$.2.500,00
- d)- sem equipamentos.....Cr\$.2.000,00

ARTIGO 7º)- Todas as construções de MADEIRA em qualquer dos Setores, gozarão do desconto mencionado no item 4 do artigo 5º, desde que reuna as condições exigidas.

ARTIGO 8º)- Os valores venais apontados nesta Lei, são os mínimos arbitrados pela Comissão de Valores, legalmente constituída e autorizada pela Lei nº 26 de 22 de dezembro de 1973. Entretanto poderão ser elevados, desde que o terreno ou a edificação assim o exigir.

ARTIGO 9º)- O Chefe do Executivo Municipal autorizará a efetuação do lançamento com base nos dados fornecidos pela presente Lei, sem dispensar os dispositivos contidos no Código Tributário Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - O Executivo responsabilizará o funcionário responsável pelo setor de tributação, devidamente credenciado por Portaria, que distorcer, omitir ou deixar de cumprir as normas desta Lei complementar, bem como do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 10º)- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a parcelar em 3 (tres) pagamentos mensais, sendo o pagamento inicial contado como primeira parcela do débito oriundo de Impostos Territoriais e Prediais Urbanos.

ARTIGO 11º)- Para gozo deste privilégio o contribuinte terá que dirigir requerimento no ato de recebimento do competente AVISO DE LANÇAMENTO, ao senhor Prefeito Municipal pleiteando as vantagens que lhe é dada pelo artigo 10º desta lei.

ARTIGO 12º)- O contribuinte que deixar de saldar o débito dentro do prazo mencionado no aviso de lançamento ou daquele que lhe tenha sido concedido mediante despacho do Chefe do Executivo no requerimento à ele endereçado, perderá automaticamente o direito ao parcelamento, vencendo todas as parcelas na data em que se verificou o atraso de pagamento.

cont. fls.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX

ESTADO DO PARANÁ

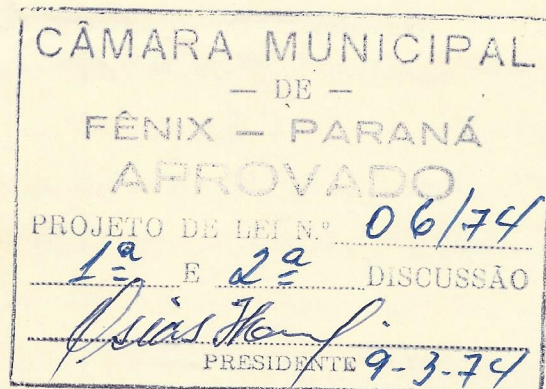
cont. Projeto de Lei nº 06 - fls.5

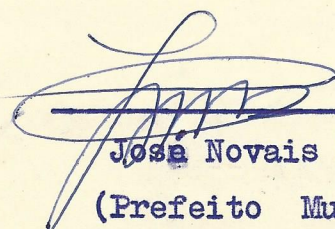
PARAGRAFO ÚNICO - Além da perda das vantagens de que trata os Artigo 9º, digo, ARTIGOS 10º e 11º e será vedado ao contribuinte os descontos previstos no artigo 5º, item 2, letras a-b-c e item 3 do paragrafo único.

ARTIGO 13º)- Além das penalidades do artigo 10º e seu parágrafo único, o contribuinte estará sujeito a multas estabelecidas no artigo 111, itens I - II - e artigo 112 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 14º)- A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 09 dias de março do ano de 1.974.




José Novais Pôrto
(Prefeito Municipal)

